



Porto Alegre, 7 de junho de 2023.

**Orientação Técnica IGAM nº 13.761/2023.**

I. O Poder Legislativo do Município de Jóia solicita análise do Projeto de Lei nº 4.569, com origem no Executivo e que tem por fim buscar autorização para celebrar termo de permissão de uso de bens móveis em favor da Associação dos Trabalhadores Assentados.

II. É do Município a competência para a regulamentação do uso dos seus bens, segundo a norma contida no art. 13, inciso IV, a Constituição do Estado<sup>1</sup>. A partir de disposições normativas e construções doutrinárias<sup>2</sup>, dispõe a Administração dos institutos da *concessão*, da *permissão*, da *autorização de uso*, e, em casos especiais, poderá ser empregada a *concessão do direito real de uso* e a *cessão de uso*.

No emprego dos institutos mencionados, estes poderão perfectibilizar-se a título gratuito ou mediante remuneração ao Poder Público.

A Lei Orgânica do Município consulente, sobre o uso dos bens públicos, dispõe nos termos que seguem:

Art. 20. Compete à Câmara de Vereadores, com sanção do Prefeito Municipal:  
[..]

VII - legislar sobre a concessão e permissão de uso de bens e serviços municipais;

Art. 41. Compete ao Prefeito Municipal, privativamente:

[...]

XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos, taxas, tarifas e preços públicos;

[...]

Art. 48. Os bens públicos municipais serão administrados pelo Poder Executivo, ressalvada a competência da Câmara quanto aos que lhe incumbir.

[...]

---

<sup>1</sup> Art. 13 É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:  
(...)

IV – dispor sobre a autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais;

<sup>2</sup> Os conceitos doutrinários foram explicitados na Orientação Técnica nº 2.297/2023, quando da análise do Projeto de Lei nº 10/2023.





Art. 50. Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros mediante concessão, permissão ou autorização conforme o caso e o interesse público exigir, nos termos da lei.

Assim a iniciativa e a espécie legislativa se mostram adequadas.

No que respeita ao conteúdo material, recomenda-se suprimir a expressão “ou testamentária” contida no art. 7º, uma vez que é inaplicável para a entidade.

Quanto à mensagem retificativa, ela se mostra adequada porque compatibiliza a ementa com o texto normativo da proposição.

Ante a todo o exposto, atendida a recomendação em relação ao art. 7º, o Projeto de Lei nº 4.569 poderá tramitar regularmente, caso venha a receber parecer favorável das Comissões da Casa.

O IGAM permanece à disposição.

**VOLNEI MOREIRA DOS SANTOS**

OAB/RS 26.676

Consultor do IGAM

